



Parecer nº 251/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 43/2021 que “Dispõe sobre a implantação e instalação de microfones, alto falantes e amplificadores, fixos ou portáteis, em todas as salas de aula da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/11/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 24/11/2021, sendo, então, encaminhada para esta comissão no dia 25/11/2021, tendo aportada a esta na mesma data, tudo conforme as folhas nº 02 e 10/verso.

Informa-se ainda que complementando as pesquisas a respeito de leis ou projeto de lei em tramitação que trate do mesmo assunto, não vislumbramos no âmbito do Estado de Mato Grosso, norma ou projeto de lei semelhante.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 43/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Justifica o Autor que a proposição visa:

“A presente propositura visa implantar um mecanismo nas Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de auxiliar o professor na sala de aula a ter uma melhor qualidade, bem como produtividade no seu trabalho. O Professor que tem sua voz como principal ferramenta de trabalho, necessita de suporte que facilite a condução de seu conhecimento didático aos seus alunos, e essa tarefa, no dia-a-dia, é extremamente estafante e desgastante por diversos fatores: seja por indisciplina ou excesso de alunos nas salas de aula, seja por barulho gerado por fatores externos, como escolas localizadas em avenidas ou ruas de grande movimento, o que leva esses profissionais a forçar em demasia a sua voz, gerando patologias graves em suas cordas vocais. Não é nada fácil dar aula o dia inteiro contando com a força da garganta, agravado pelo fato que de um modo geral, os alunos não primam pelo silêncio nas salas de aula.”



Devemos salientar que construção da maioria das escolas estaduais é antiga e a acústica não é adequada. O uso de microfone não afastará os atendimentos individualizados que são dados aos alunos em sala. O professor que é o mediador no processo de aprendizagem e sendo assim, saberá utilizar esse instrumento adequadamente, tornando o resultado de seu trabalho mais eficaz.

É também fato que o número reduzido de alunos em sala e a adequação da acústica seriam a medida totalmente eficaz, mas devemos pensar na realidade que existe. Devemos continuar lutando por essa causa e assim que a situação que justifica o uso seja resolvida, pode-se suspender o uso. A saúde do professor e a melhoria no processo de ensino e aprendizagem são urgentes e necessárias. A implantação do uso de microfones nas salas de aulas da Rede Pública Estadual cabe como medida emergencial, já que a adequação de um número reduzido de alunos em sala de aula é um processo mais lento decorrente de construções de novos prédios e contratação de mais professores.

Qualquer medida a favor na melhoria da qualidade do ensino para as crianças e adolescentes vai ao encontro da vontade pública, tanto de governantes como do povo. Outra situação a ser pensada é que o profissional que hoje compõe a Rede Pública de Ensino do nosso Estado trabalha em sua maioria jornada duplas, às vezes triplas e sua saúde certamente está sendo afetada. Por fim, sabe-se que há uma busca na melhoria da qualidade do ensino público, esta lei certamente irá ao encontro desse objetivo.

(...)"

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/11/2021.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a sua Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O objeto da presente proposição é dispor sobre a implantação e instalação de microfones, alto falantes e amplificadores, fixos ou portáteis, em todas as salas de aula da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências, nos seguintes termos:





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 13
Rub 79

Art. 1º O Governo do Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Educação, deverá disponibilizar sistema de sonorização por microfones, alto-falantes e amplificadores, fixos ou portáteis em todas as salas de aula para o corpo docente.

Art. 2º Fica autorizado ao Órgão Competente do Estado, a firmar a parceria com a iniciativa privada para o fornecimento, em parte ou total, do material necessário para a instalação e implantação do sistema adequado nas unidades de ensino.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embora a matéria esteja amparada pelo interesse público, é possível inferir que a proposta cria atribuições ao destinatário da obrigação qual seja, o Poder Executivo, ente responsável pela gestão da Secretaria de Estado de Educação, configurando dessa forma em vício de inconstitucionalidade, pois afronta o artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB) que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para a proposição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Ademais, a implantação e instalação de microfones, alto falantes e amplificadores, fixos ou portáteis, em todas as salas de aula da Rede Pública Estadual de Ensino, gera despesas e para que seja implementado tal benefício a proposta deve estar acompanhada do relatório de impacto orçamentário-financeiro, o que nos leva a inferir que se enquadra no conceito de despesas obrigatória, ensejando assim a apresentação do relatório de impacto-orçamentário, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls <u>14</u>
Rub <u>ng</u>

O dispositivo é a constitucionalização do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, que estabelece a necessidade de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Esse dispositivo é extensível a todos os Entes Federativos, conforme expõe o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816/RO de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

Destaca-se no contexto de geração de despesas, que conforme o Mapa Educacional Interativo publicado e disponibilizado no dia 12/04/2022 com as informações educacionais, constam 699 escolas estaduais no Estado de Mato Grosso e pela proposição cada sala de aula deverá ser instalada os microfones, alto falantes e amplificadores.

Além disso, há situações em que o Estado ainda utilize os espaços físicos de Municípios, em um sistema de colaboração, com a finalidade de garantir a universalização do ensino, garantido pelo art. 9º da Lei Complementar nº 49 de 1º de outubro de 1998, tais espaços físicos também devem ser munidos de microfone, alto falante e amplificadores.

Logo, não resta dúvidas de que a proposta deve estar acompanhada do estudo de impacto orçamentário- financeiro para a sua aprovação, porém, tal estudo não foi anexado a proposição.

Assim, embora louvável a proposta, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

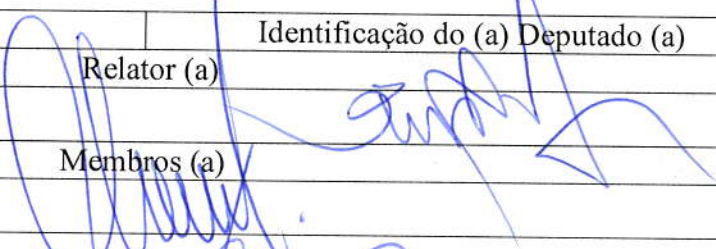
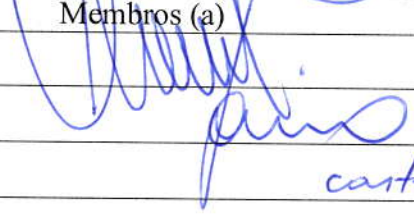
Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 43/2021 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2022

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 43/2021 - Parecer n.º 251/2022
Reunião da Comissão em <u>31 / 05 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Ailmar Dal Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Ailmar Dal Bosco</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade , voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 43/2021 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	<u>castro o relator</u>